



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 1169, de 2021

SF/21131.88963-89

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde **OU** em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, **REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS** integrantes do SUS **E** representantes da sociedade civil.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º carece de ajuste redacional, para que não resulte em excessiva burocratização, ao prever as condições para que as medidas sejam adotadas, impõe-se que elas sejam ALTERNATIVAS e não CUMULATIVAS. A conjunção “e” é uma conjunção coordenativa aditiva, e conduz à obrigatória aplicação de todas as exigências propostas pelo projeto para que sejam, inclusive, adotadas medidas como uso de máscaras, sejam feitos estudos epidemiológicos ou adotadas restrições de entrada e saída no país, por exemplo. Para evitar esse problema, impõe-se que seja adotada a conjunção coordenativa alternativa “OU” em seu lugar.

Já o §2º requer ajuste para que antes de “integrantes do SUS” seja incluída a expressão “representantes dos órgãos” integrantes do SUS, para maior precisão. Ao mesmo tempo, carece de ser incluída a conjunção “E” antes



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

de “representantes da sociedade civil”, para que fique mais claro o sentido do dispositivo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21131.88963-89



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Emenda de Redação

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º

..... § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde **OU** em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, **REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS** integrantes do SUS **E** representantes da sociedade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º carece de ajuste redacional, para que não resulte em excessiva burocratização, ao prever as condições para que as medidas sejam adotadas, impõe-se que elas sejam ALTERNATIVAS e não CUMULATIVAS. A conjunção “e” é uma conjunção coordenativa aditiva, e conduz à obrigatoriedade aplicação de todas as exigências propostas pelo projeto para que sejam, inclusive, adotadas medidas como uso de máscaras, sejam feitos estudos epidemiológicos ou adotadas restrições de entrada e saída no país, por exemplo. Para evitar esse problema, impõe-se que seja adotada a conjunção coordenativa alternativa “OU” em seu lugar.

Já o §2º requer ajuste para que antes de “integrantes do SUS” seja incluída a expressão “representantes dos órgãos” integrantes do SUS, para maior precisão. Ao mesmo tempo, carece de ser incluída a conjunção “E” antes de “representantes da sociedade civil”, para que fique mais claro o sentido do dispositivo.

Sala das Sessões,

SF/21131.88963-89